



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001188-24.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante LEONARDO LUCAS DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0001188-24.2025.8.26.0496
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
AGRAVANTE: LEONARDO LUCAS DA SILVA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
VOTO Nº 38.791

**AGRAVO EM EXECUÇÃO – RECURSO
OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE PROGRESSÃO
AO REGIME SEMIABERTO – INVIÁVEL –
PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS INDICATIVAS
DE NÃO ASSIMILAÇÃO DA TERAPÊUTICA PENAL,
REVELANDO INAPTIDÃO AO REGIME PRISIONAL
MENOS RIGOROSO – EXAME CRIMINOLÓGICO
ESSENCIALMENTE DESFAVORÁVEL – AUSÊNCIA
DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO
– RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo interposto por LEONARDO LUCAS DA SILVA contra a r. decisão copiada às fls. 38/43, que, nos autos da execução nº 0002061-73.2015.8.26.0496, processada perante o Juízo de Direito da DEECRIM 6ª RAJ - Comarca de Ribeirão Preto, indeferiu seu pedido de progressão ao regime semiaberto, por ausência de preenchimento do requisito subjetivo.

Em suas razões (fls. 01/05), o reeducando postula a reforma da r. decisão, argumentando, em síntese, que estão preenchidos os requisitos de ordem subjetiva para a obtenção da progressão, além de que o exame criminológico realizado não deve ser considerado, com base na Resolução nº

36/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

Devidamente processado e respondido o recurso (fls. 54/59), a r. decisão foi mantida (fl. 60).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 70/75).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, consta dos autos que o agravante, reincidente, foi condenado a dezesseis anos, onze meses e vinte e seis dias de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime tráfico de drogas, com término previsto para 15/04/2030 (fls. 08/10).

Pelo que se pode observar, o douto magistrado esclareceu as razões que o levaram a concluir pelo indeferimento do pedido de progressão de regime, por ausência de preenchimento do requisito subjetivo, ao considerar que o exame criminológico foi contrário à concessão.

Na ocasião, sua Excelência expôs que: *“Com efeito, depois de acurada análise do parecer emitido pela equipe técnica de avaliação exame psicossocial, conclui-se que nas condições atuais não se mostra aconselhável a concessão de progressão de regime prisional ao condenado, porquanto ainda não se apresenta devidamente preparado*

para essa nova etapa do cumprimento de pena.

Nota-se que no exame criminológico existem importantes observações desfavoráveis ao condenado, em destaque para o fato de fazer críticas empobrecidas sobre as consequências que o aprisionamento trouxe para sua vida e para seus familiares, mostra-se aconselhável que permaneça no regime em que se encontra por mais algum período, de modo a adquirir maturidade para o benefício pleiteado.” (fls. 38/39).

Verifica-se que o agravante registra a prática de falta disciplinar grave datada em 03/06/2019, ao praticar o crime de tráfico de drogas durante o gozo do livramento condicional (concedido em 18/02/2019), além de outra falta grave praticada em 17/12/2015, e reabilitada em 17/01/2017 (fls. 28/29).

Demais disso, submetido a exame criminológico, os “experts” foram contrários à concessão (fls. 20/25).

Do relatório social, por sua vez, constou que o agravante *“acerca de tudo que foi relatado, mostra-se aconselhável que o sentenciado permaneça no regime que se encontra por mais algum período. É preciso que o sentenciado, participe de atividades propostas pelo setor de reintegração, trabalho e educação, de modo a adquirir maturidade e melhores condições subjetivas para a progressão”* (fl. 24).

Não fosse suficiente, segundo a Ata de fl. 31,

consta que *“conforme informações exaradas pela Diretoria do Centro Integrado de Movimentação e Informação Carcerária, pela Diretoria do Centro de Segurança e Disciplina e pela Diretoria do Centro de Trabalho e Educação, o custodiado em comento possui os requisitos básicos necessários para o benefício de progressão de regime, porém na avaliação psicossocial o custodiado demonstra imaturidade para o benefício pleiteado.*

Esta Diretoria corrobora com as informações retro e MANIFESTA-SE DESFAVORÁVEL ao requerido, a fim de que o custodiado desenvolva maior amadurecimento e responsabilidade em sua conduta e replanejamento de vida”.

Com efeito, não se vislumbra preenchimento do requisito subjetivo a ensejar o deferimento do benefício pleiteado, consistente na progressão de regime prisional.

Assim, a **natureza** do crime cometido pelo sentenciado, a presença de faltas graves e o exame técnico desfavorável demonstram ser prematura, neste momento, a progressão ao regime semiaberto.

Neste cenário, denota-se que o agravante deve ser mais bem observado no regime atual, até mesmo para que se faça efetiva a execução da pena e não se ponha a sociedade em risco indevido. Porquanto, como é sabido, caso existente dúvida plausível sobre o merecimento do condenado, esta deve ser

dirimida em favor da coletividade.

Esclareça-se, por oportuno, que o fato de o agravante ostentar atestado de bom comportamento carcerário, além do cumprimento de fração ideal de pena corporal em regime mais gravoso, não é suficiente para concluir-se pela conveniência do benefício postulado, vez que bom comportamento não se confunde com aptidão ou adaptação do sentenciado, e muito menos serve como demonstração de sua readaptação social, pois ele deve dar mostras seguras de que realmente encontra-se apto ao novo regime que irá vivenciar.

Nessa ordem de ideias, importa ainda considerar que o bom comportamento carcerário é uma obrigação do sentenciado, e os méritos para a obtenção da progressão devem ser aferidos por meios próprios, consistentes na realização de exames adequados e perquirições pertinentes conduzidas por profissionais da área psicológica e psiquiátrica. E, como já referido, o agravante foi submetido a essa avaliação, mas o resultado foi a revelação de que não reuniu condições subjetivas para o retorno ao convívio social.

Logo, as peculiaridades do caso concreto indicam que não é este ainda o momento adequado para ser o sentenciado agraciado com o benefício perseguido, por não reunir efetivamente mérito para tanto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

AMARO THOMÉ

Relator